



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

PROJETO DE LEI Nº 05/2015 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.



Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários – REFAZ II e dá outras providências.

WILSON CARLOS LUKASZEWSKI, Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários – REFAZ II, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - Os créditos fiscais, tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, judicializados ou não, parcelados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2014, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas e juros, observado o que segue:

I - em pagamento único, na data de adesão, com redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros;

II – em pagamento parcelado, até 6 (seis) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros;

III – em pagamento parcelado, até 12 (doze) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com dispensa de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros;

IV – em pagamento parcelado, até 24 (vinte e quatro) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais no mesmo dia dos meses

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS
CNPJ: 93.539.138/0001-44



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

subsequentes, com dispensa de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros;

V - em pagamento parcelado, até 48 (quarenta e oito) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com dispensa de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros.

§ 1º - As reduções previstas nos incisos II a V ocorrerá na proporção do pagamento do crédito, efetuado nos termos desta Lei, devendo cada parcela ser constituída, proporcionalmente, de todos os componentes do crédito, ou seja, do principal, correção monetária, multa e juros.

§ 2º - Não serão exigidas garantias para a concessão do parcelamento referido nos incisos II a V, mas serão mantidas as garantias já constituídas.

§ 3º - As parcelas mensais não poderão ser inferiores a 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal (URM), excetuados os casos de miserabilidade, devidamente verificados e declarados pela Assistência Social do Município.

Art. 3º. Os créditos tributários e não tributários objetos de parcelamentos anteriores, que estejam com os pagamentos em dia ou vencidos, também poderão usufruir dos benefícios desta Lei.

Parágrafo único: Os valores consolidados quando dos parcelamentos anteriores serão objeto de cálculo pela Fazenda Pública Municipal que irá identificar, dentro do saldo devedor, o montante do valor original, da correção, da multa e dos juros, para fins de possibilitar a aplicação da dispensa ou redução prevista no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Para beneficiar-se do Programa de Recuperação de Créditos – REFAZ II, os interessados deverão apresentar requerimento solicitando o seu ingresso no programa.

Parágrafo único: O pedido para ingresso no REFAZ II deverá ser feito até 31 de agosto de 2015.

Art. 5º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, devidamente formalizado nos autos dos

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS
CNPJ: 93.539.138/0001-44



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

respectivos processos, no caso de créditos objeto de litígio administrativo ou judicial;

II – ao pagamento das custas, emolumentos e demais despesas processuais ou à comprovação de sua isenção, no caso de créditos tributários objeto de litígio judicial.

Parágrafo Único - Os contribuintes e devedores que estiverem sendo cobrados judicialmente e quiserem beneficiar-se deste programa, após cumprida as condições deste artigo, ficam dispensados do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados junto ao processo.

Art. 6º - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas ou não atendimento de quaisquer condições do artigo 5º será causa de cancelamento da moratória e de perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único: Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto ao montante anterior ao parcelamento, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei.

Art. 7º. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 9º. A Secretaria Municipal da Fazenda do Município expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO,
aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2015.

WILSON CARLOS LUKASZEWSKI

Prefeito Municipal

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS
CNPJ: 93.539.138/0001-44



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 05/2015

O presente projeto visa Instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários – REFAZ II, no mesmo formato do Programa de Recuperação de Crédito Fazendário – REFAZ, instituído no exercício 2013.

Através do programa em questão, concede-se benefício fiscal, na forma de remissão parcial das multas e juros, aos contribuintes devedores da fazenda pública, de créditos tributários e não tributário.

O programa objetiva incentivar os devedores do município a ficarem em dia com suas obrigações perante a fazenda pública e poderem usufruir integralmente os benefícios que esta condição lhes dá. Para tanto há a possibilidade de pagamento com dispensa ou redução de multas e juros, que varia de acordo com o prazo em que se efetivará a quitação da dívida. Quanto menor o prazo para quitação, maior será o benefício que o contribuinte terá.

O pagamento da dívida, através do programa, poderá ser feito em até 48 parcelas, observando, sempre, o valor mínimo da parcela, estabelecido em 20 URM. O valor mínimo para a parcela está relacionado com o custo administrativo de tal cobrança. Toda a cobrança gera um custo, seja de material, serviços contratados ou profissional. O benefício trazido com a cobrança, em todo o caso, deve ser superior ao custo operacional para tanto, sob pena de se tornar ineficaz ou representar prejuízo.

Estão incluídos no programa todos os créditos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não, judicializados ou não, parcelados ou não.

A adesão ao programa não é obrigatória. Contudo, trata-se de uma importante oportunidade àqueles que desejam adimplir suas dívidas, mas não detinham condições de promover o pagamento na forma ou nos patamares atuais.

De toda forma, trata-se de programa temporário, que não irá alterar a legislação atual. Os créditos que não forem objeto de adesão ao programa e aqueles decorrentes do cancelamento da moratória concedida, continuam a serem regrados pelos dispositivos legais vigentes.

Os programas de incentivos que preveem a dispensa ou redução de multas e juros são utilizados por vários municípios da região, como forma eficaz de recuperação de crédito. O Município de Centenário, inclusive, já concedeu benefício similar em mais de uma oportunidade, sendo que o programa REFAZ, lançado em 2013, teve saldo muito positivo na diminuição da dívida ativa do município.

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS
CNPJ: 93.539.138/0001-44



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

A concessão de remissão de valores de multas e juros não contraria determinações do artigo 14 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores atinentes a penalidades, sem afetar o capital ou a correção monetária oficial.

A concessão da dispensa ou redução de multas e juros, consoante a Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, que faz parte integrante deste projeto, não afetará as metas dos exercícios seguintes, sendo que os valores a serem arrecadados decorrentes do programa em questão superação, em muito, o valor das remissões.

Considerando os fatos acima, bem como as inúmeras solicitações de contribuintes locais, temos que o presente projeto é ferramenta importante para otimização das receitas municipais e para atendimento do interesse social.

Deste modo, submete-se o presente projeto de lei para a análise desta Casa Legislativa, a fim de que o mesmo seja apreciado com a atenção que lhe é devida.

WILSON CARLOS LUKASZEWSKI
Prefeito Municipal